

Art. 53. A pedido do proprietário, o IAP poderá embargar a exploração degradadora de área com significativo valor ambiental, cultural, paisagístico, histórico, estético, hidroológico, geológico, florístico, faunístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeleológico, e científico, com a finalidade de conter os excessos contrários aos interesses da coletividade, facilitando ao proprietário o reconhecimento da RPPN.

Art. 54. Para os fins de obtenção de benefícios fiscais quanto ao Imposto de Renda, as RPPN são reconhecidas como sítios ecológicos de relevante valor cultural.

Art. 55. A implementação de qualquer atividade a ser desenvolvida na RPPN por terceiros dependerá de autorização prévia do proprietário e deverá estar em conformidade com o Plano de Manejo.

Parágrafo único. As RPPN criadas antes da edição do presente Decreto terão o prazo de cinco anos para a elaboração ou adequação do seu Plano de Manejo.

Art. 56. A exclusão da RPPN do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação - CEUC - não desconstitui a Unidade de Conservação, cujo ato jurídico perfeito de reconhecimento tem caráter perpétuo, obrigando ao proprietário e seus sucessores a respeitar o gravame como ônus real, devendo o IAP adotar todas as providências necessárias, administrativas e judiciais, civis e penais, para a proteção integral da área.

Art. 57. Qualquer ação do proprietário, bem assim do Registro Imobiliário, que implique em alteração do gravame de perpetuidade devidamente averbado, é nulo de pleno direito, devendo o fato ser denunciado ao Ministério Público e a outras instâncias pertinentes para a aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 58. A RPPN poderá ser composta da área da Reserva Legal do imóvel ou de parte dela, com justificativa em Laudo Técnico.

Art. 59. O não cumprimento do disposto neste Decreto e nas demais normas pertinentes sujeitará o infrator às sanções administrativas e judiciais, civis e penais cabíveis, além da perda dos benefícios que tiverem sendo concedidos em função da RPPN, bem como o ressarcimento aos cofres públicos dos benefícios indevidamente auferidos.

Art. 60. A pedido do proprietário, o IAP oficiará à Secretaria da Receita Federal para a exclusão da RPPN da área tributável do imóvel para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, de acordo com a disposição do Artigo 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 61. O IAP estabelecerá as normas complementares que forem necessárias para o pleno cumprimento do conteúdo deste Decreto.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.890, de 31 de maio de 2005.

Curitiba, em 2 de outubro de 2007, 186º da Independência e 119ª da República.

ROBERTO REQUIÃO, Governador do Estado
LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

RAFAEL LATAURO, Chefe da Casa Civil

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 1.529/2007

ESTATUTO ESTADUAL DE APOIO À CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE EM TERRAS PRIVADAS NO ESTADO DO PARANÁ

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO E OBJETIVOS DA RPPN

CAPÍTULO II - PROCEDIMENTOS PARA A CRIAÇÃO DA RPPN

- Seção I - Atitude voluntária do proprietário
- Seção II - Funções administrativas do IAP
- Seção III - Ações imediatas dos municípios

CAPÍTULO III - PLANEJAMENTO, MANEJO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

- Seção I - Planejamento e manejo
- Seção II - Monitoramento e avaliação

CAPÍTULO IV - RECONHECIMENTO E GRATIDÃO DO POVO PARANAENSE AOS PROPRIETÁRIOS DAS RPPN PELOS RELEVANTES SERVIÇOS SÓCIO-AMBIENTAIS PRESTADOS À COLETIVIDADE

- Seção I - Título de Reconhecimento
- Seção II - Selo de Responsabilidade Ambiental
- Seção III - Comenda

CAPÍTULO V - APOIO E INCENTIVOS AOS PROPRIETÁRIOS E PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS AMBIENTAIS

- Seção I - Programa Estadual de Apoio e Incentivo às RPPN
- Seção II - Apoio, compensação e remuneração por serviços ambientais
- Subseção I - Apoio do Município ao proprietário da RPPN e o ICMS ecológico
- Subseção II - Compensação e remuneração por serviços ambientais prestados pelas RPPN

- Subseção III - Serviço florestal
- Seção III - Planos de negócios
- Seção IV - Depositário da biodiversidade
- Seção V - Desenvolvimento de pesquisa e produção científica

CAPÍTULO VI - PLANO DE AÇÃO QUINQUENAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE EM TERRAS PRIVADAS, SUA GESTÃO E ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E INTERGOVERNAMENTAL

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Decreto 1530

Cria o Parque Estadual de Palmas, com 181.1258 hectares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que o inciso V do Artigo 87 da Constituição Estadual lhe conferem e considerando o conteúdo do procedimento administrativo protocolado sob nº 9.547.642-2, além da legislação aplicável, em especial o Artigo 225 e § 1º, incisos III e VII, da Constituição Federal, o Artigo 207 e § 1º, incisos IV, XIV e XV da Constituição do Paraná, o Artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e do seu Decreto regulamentador, de nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que instituem e disciplinam o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, a Lei estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e seu Decreto regulamentador, de nº 1.502, de 04 de agosto de 1992, ambos com alterações posteriores, que cria e define competências da SEMA do IAP, dentre as quais a organização e implantação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, a Lei Florestal do Estado do Paraná, de nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995, que determina, dentre outras providências, a adequação do SEUC/PR ao SNUC, além das demais normas pertinentes, DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o PARQUE ESTADUAL DE PALMAS, no Município de Palmas, com área total de 181,1258 ha (cento e oitenta e um hectares e mil, duzentos e cinquenta e oito ares), conforme planta e o memorial descritivo anexos, que são parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º. O PARQUE ESTADUAL DE PALMAS tem por objetivo geral a preservação dos ecossistemas naturais abrangidos, pela sua relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando, dentro das diretrizes apontadas no Plano de Manejo, a realização de pesquisas científicas e de atividades de conscientização, educação e interpretação ambientais, além do turismo sustentável e da recreação em contato com a natureza.

Parágrafo único. São objetivos específicos do PARQUE a preservação de campos nativos e de remanescentes de Floresta de Araucária caracterizada como Floresta Ombrófila Mista Montana.

Art. 3º. O PARQUE ESTADUAL DE PALMAS será administrado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, que tomará as medidas necessárias para a sua efetiva implementação.

Parágrafo único. O PARQUE contará com Conselho Gestor, com a participação do Órgão ambiental da Prefeitura do Município de Palmas, dos demais setores públicos, da iniciativa privada, da sociedade civil organizada e das instituições de ensino, pesquisa e extensão, sob a coordenação do IAP.

Art. 4º. O Plano de Manejo do PARQUE ESTADUAL DE PALMAS será elaborado no prazo de cinco anos, a contar da data da publicação do presente Decreto.

Art. 5º. Para a consecução dos objetivos do PARQUE ESTADUAL DE PALMAS, o IAP poderá firmar acordos, convênios, ajustes, termos e quaisquer outras formas legais de parceria e gestão compartilhada com órgãos públicos, instituições de ensino, extensão ou pesquisa, organizações privadas e entidades do terceiro setor, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Art. 6º. As atividades, empreendimentos e obras, em especial os concessionários de serviços públicos, localizados no entorno do PARQUE ou que de qualquer forma se beneficiem da proteção ambiental por ele oferecida contribuirão financeira ou materialmente para a sua implementação, através de Plano de Aplicação aprovado pelo IAP.

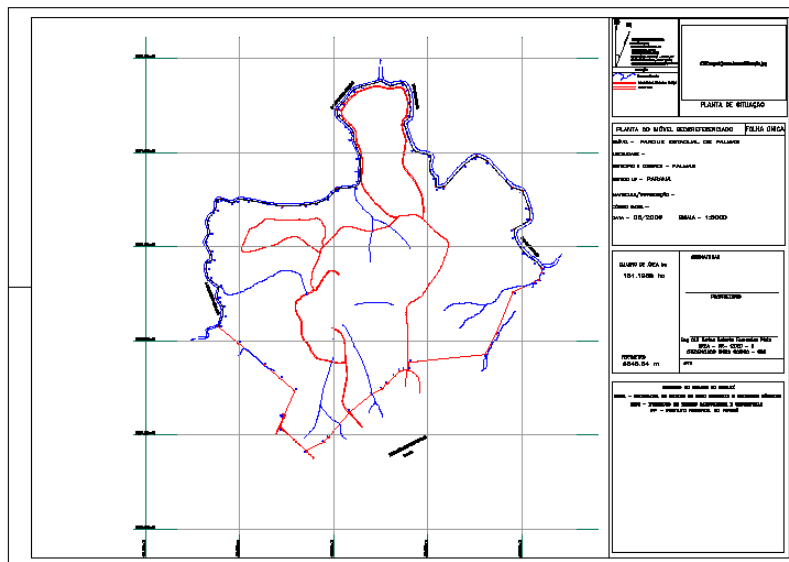
Parágrafo único. O licenciamento ambiental das obras, atividades e empreendimentos que estiverem em operação será revisto pelo IAP para atender às disposições do presente Decreto, no prazo máximo de um ano a contar de sua publicação.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 02 de outubro de 2007, 186º da Independência e 119ª da República.

ROBERTO REQUIÃO, Governador do Estado
LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

RAFAEL LATAURO, Chefe da Casa Civil
JOSÉ ENTO VERRI, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 SEMA - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
 ITCC - INSTITUTO DE TERRAS CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS
 IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

MEMORIAL DESCRITIVO

IMÓVEL: PARQUE ESTADUAL DE PALMAS
 MUNICÍPIO: PALMAS
 COMARCA: PALMAS
 ÁREA: 181.1258 ha PERÍMETRO(m):6845.64 m

DESCRIÇÃO

Inicia-se no vértice denominado '0=PP', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 402751.440 m e N=7074379.315 m dividindo-o com o monte do Rio Caldeiras. Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 117°32'19" e a distância de 53.60 m até o vértice '1' (E=402798.967 m e N=7074354.533 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 75°9'09" e a distância de 71.29 m até o vértice '2' (E=402868.090 m e N=7074371.978 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 146°01'02" e a distância de 47.56 m até o vértice '3' (E=402894.673 m e N=7074332.541 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 168°32'33" e a distância de 65.01 m até o vértice '4' (E=402907.587 m e

N=7074268.826 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 181°08'10" e a distância de 76.62 m até o vértice '5' (E=402906.068 m e N=7074192.222 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 221°13'40" e a distância de 48.41 m até o vértice '6' (E=402874.163 m e N=7074155.813 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 160°28'15" e a distância de 154.52 m até o vértice '7' (E=402925.817 m e N=7074010.182 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 105°12'47" e a distância de 92.49 m até o vértice '8' (E=403015.066 m e N=7073985.912 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 183°33'00" e a distância de 85.87 m até o vértice '9' (E=403009.749 m e N=7073900.206 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 136°50'46" e a distância de 48.87 m até o vértice '10' (E=403043.174 m e N=7073864.555 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 180°00'00" e a distância de 44.75 m até o vértice '11' (E=403043.174 m e N=7073819.805 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 89°02'48" e a distância de 45.58 m até o vértice '12' (E=403088.747 m e N=7073820.563 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 42°13'12" e a distância de 152.60 m até o vértice '13' (E=403191.291 m e N=7073933.574 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 53°51'27" e a distância de 82.30 m até o vértice '14' (E=403257.753 m e N=7073982.114 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 114°44'35" e a distância de 65.24 m até o vértice '15' (E=403317.004 m e N=7073934.808 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 136°32'56" e a distância de 193.29 m até o vértice '16' (E=403449.926 m e N=7073814.487 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 106°54'14" e a distância de 54.78 m até o vértice '17' (E=403502.349 m e N=7073798.559 m); Daí segue

com o azimute de 159°36'46" e a distância de 103,57 m até o vértice '18' (E=403538,429 m e N=7073701,477 m);
Dai segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 175°17'40" e a distância de 55,56 m até o vértice '19' (E=403542,987 m e N=7073646,104 m);
Dai segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 236°42'27" e a distância de 100,87 m até o vértice '20' (E=403458,672 m e N=7073590,735 m);
Dai segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 171°14'28" e a distância de 49,88 m até o vértice '21' (E=403466,267 m e N=7073541,437 m);
Dai segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 147°42'44" e a distância de 75,37 m até o vértice '22' (E=403506,528 m e N=7073477,721 m);
Dai segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 120°58'19" e a distância de 23,75 m até o vértice '23' (E=403568,059 m e N=7073426,142 m);
Dai segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 137°30'28" e a distância de 50,95 m até o vértice '24' (E=403602,475 m e N=7073388,573 m);
Dai segue confrontando com um córrego e o município de Palmas com o azimute de 173°52'23" e a distância de 26,30 m até o vértice '25' (E=403605,282 m e N=707332,423 m);
Dai segue confrontando com um córrego e o município de Palmas com o azimute de 207°33'54" e a distância de 41,74 m até o vértice '26' (E=403586,201 m e N=707325,254 m);
Dai segue confrontando com um córrego e o município de Palmas com o azimute de 238°21'43" e a distância de 23,75 m até o vértice '27' (E=403566,070 m e N=707312,796 m);
Dai segue confrontando com o município de Palmas com o azimute de 244°05'02" e a distância de 125,51 m até o vértice '28' (E=403455,318 m e N=7073257,941 m);
Dai segue confrontando com o município de Palmas com o azimute de 202°10'36" e a distância de 237,52 m até o vértice '29' (E=403363,527 m e N=7073207,992 m);
Dai segue confrontando com o município de Palmas com o azimute de 207°32'46" e a distância de 125,11 m até o vértice '30' (E=403305,669 m e N=7072927,064 m);
Dai segue confrontando com o município de Palmas com o azimute de 264°19'21" e a distância de 407,89 m até o vértice '31' (E=402899,779 m e N=7072886,712 m);
Dai segue confrontando com o município de Palmas com o azimute de 185°49'39" e a distância de 40,40 m até o vértice '32' (E=402895,677 m e N=7072846,521 m);
Dai segue confrontando com área de lamar com o azimute de 268°58'22" e a distância de 25,15 m até o vértice '1' (E=402870,535 m e N=7072846,070 m);
Dai segue confrontando com área de lamar com o azimute de 245°28'04" e a distância de 21,57 m até o vértice 'H' (E=402850,910 m e N=7072837,113 m);
Dai segue confrontando com área de lamar com o azimute de 225°34'39" e a distância de 35,23 m até o vértice 'G' (E=402825,752 m e N=7072812,457 m);
Dai segue confrontando com área de lamar com o azimute de 226°37'15" e a distância de 55,30 m até o vértice 'F' (E=402785,560 m e N=7072774,477 m);
Dai segue confrontando com área de lamar com o azimute de 225°20'26" e a distância de 39,75 m até o vértice 'E' (E=402757,288 m e N=7072746,539 m);
Dai segue confrontando com área de lamar com o azimute de 240°00'46" e a distância de 66,33 m até o vértice 'D' (E=402699,839 m e N=7072713,388 m);
Dai segue confrontando com área de lamar com o azimute de 230°46'24" e a distância de 146,77 m até o vértice 'C' (E=402586,147 m e N=7072620,575 m);
Dai segue confrontando com área de lamar com o azimute de 220°26'06" e a distância de 172,16 m até o vértice 'B' (E=402474,486 m e N=7072489,536 m);
Dai segue confrontando com área de lamar com o azimute de 223°34'41" e a distância de 36,48 m até o vértice 'A' (E=402449,341 m e N=7072463,111 m);
Dai segue confrontando com área de lamar com o azimute de 245°36'38" e a distância de 104,21 m até o vértice '55' (E=402355,855 m e N=7072417,064 m);
Dai segue confrontando com uma estrada

com o azimute de 312°47'28" e a distância de 188,37 m até o vértice '56' (E=402217,623 m e N=7072545,029 m);
Dai segue confrontando com outra estrada com o azimute de 205°58'35" e a distância de 62,06 m até o vértice '57' (E=402239,839 m e N=7072604,976 m);
Dai segue confrontando com outra estrada com o azimute de 240°44'15" e a distância de 7,53 m até o vértice '58' (E=402237,355 m e N=7072610,084 m);
Dai segue confrontando com outra estrada com o azimute de 235°25'25" e a distância de 134,34 m até o vértice '59' (E=402291,117 m e N=7072733,198 m);
Dai segue confrontando com outra estrada com o azimute de 311°14'54" e a distância de 102,78 m até o vértice '60' (E=402213,841 m e N=7072800,963 m);
Dai segue confrontando com outra estrada com o azimute de 309°55'19" e a distância de 109,47 m até o vértice '61' (E=402129,886 m e N=7072871,215 m);
Dai segue confrontando com outra estrada com o azimute de 309°51'29" e a distância de 178,72 m até o vértice '62' (E=401992,694 m e N=7072985,754 m);
Dai segue confrontando com outra estrada com o azimute de 309°31'37" e a distância de 141,39 m até o vértice '63' (E=401883,637 m e N=7073075,741 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 253°26'10" e a distância de 58,14 m até o vértice '64' (E=401908,761 m e N=7073188,282 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 29°00'00" e a distância de 58,11 m até o vértice '65' (E=401908,761 m e N=7073188,282 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 326°16'15" e a distância de 49,49 m até o vértice '66' (E=401881,281 m e N=7073227,441 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 7°13'20" e a distância de 64,27 m até o vértice '67' (E=401889,363 m e N=7073291,201 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 308°44'47" e a distância de 72,84 m até o vértice '68' (E=401832,554 m e N=7073336,790 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 346°54'34" e a distância de 46,40 m até o vértice '69' (E=401822,046 m e N=7073381,984 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 4°24'19" e a distância de 31,57 m até o vértice '70' (E=401824,471 m e N=7073413,461 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 59°04'25" e a distância de 32,98 m até o vértice '71' (E=401852,762 m e N=7073430,411 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 352°27'55" e a distância de 43,15 m até o vértice '72' (E=401847,104 m e N=7073473,188 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 331°24'47" e a distância de 62,50 m até o vértice '73' (E=401817,199 m e N=7073528,069 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 209°26'36" e a distância de 50,97 m até o vértice '74' (E=401842,234 m e N=7073572,456 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 349°04'23" e a distância de 68,22 m até o vértice '75' (E=401829,322 m e N=7073639,439 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 37°26'46" e a distância de 69,13 m até o vértice '76' (E=401871,354 m e N=7073694,323 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 7°46'33" e a distância de 53,76 m até o vértice '77' (E=401878,628 m e N=7073473,589 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 70°50'50" e a distância de 19,68 m até o vértice '78' (E=401897,210 m e N=7073574,045 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 106°44'21" e a distância de 70,06 m até o vértice '79' (E=401964,310 m e N=7073733,867 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 54°49'20" e a distância de 33,62 m até o vértice '80' (E=401991,799 m e

N=7073753,236 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 95°21'36" e a distância de 60,48 m até o vértice '81' (E=402052,006 m e N=7073747,586 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 100°10'26" e a distância de 178,20 m até o vértice '82' (E=402227,404 m e N=7073716,119 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 86°56'29" e a distância de 121,01 m até o vértice '83' (E=402348,241 m e N=7073722,567 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 80°41'24" e a distância de 54,88 m até o vértice '84' (E=402340,238 m e N=7073731,445 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 68°34'52" e a distância de 72,93 m até o vértice '85' (E=402470,291 m e N=7073758,078 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 41°33'31" e a distância de 65,70 m até o vértice '86' (E=402513,936 m e N=7073807,307 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 83°22'38" e a distância de 104,97 m até o vértice '87' (E=402618,205 m e N=7073819,413 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 37°10'18" e a distância de 35,45 m até o vértice '88' (E=402639,624 m e N=7073847,661 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 0°00'00" e a distância de 59,72 m até o vértice '89' (E=402639,624 m e N=7073907,381 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 3°37'37" e a distância de 63,80 m até o vértice '90' (E=402643,666 m e N=7073971,143 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 338°29'40" e a distância de 105,83 m até o vértice '91' (E=402604,809 m e N=7074069,605 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 358°49'45" e a distância de 39,56 m até o vértice '92' (E=402604,061 m e N=7074109,157 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 322°23'26" e a distância de 39,73 m até o vértice '93' (E=402579,815 m e N=707401,631 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 314°08'21" e a distância de 79,97 m até o vértice '94' (E=402522,424 m e N=7074196,322 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 349°48'35" e a distância de 31,99 m até o vértice '95' (E=402516,767 m e N=7074227,798 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 41°13'40" e a distância de 51,51 m até o vértice '96' (E=402550,714 m e N=7074266,538 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 39°12'54" e a distância de 84,38 m até o vértice '97' (E=402604,062 m e N=7074331,914 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 64°46'46" e a distância de 47,35 m até o vértice '98' (E=402646,898 m e N=7074352,000 m);
Dai segue confrontando com o Rio Lajeado da cidade a jusante com o azimute de 75°26'00" e a distância de 108,02 m até o vértice '99-PP' (E=402551,440 m e N=7074379,315 m);
início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 181.1258 ha.

Curitiba, 28 de Agosto de 2006.

Carlos Roberto Fernandes Pinto
Engenheiro Civil
CREA 13157-D-PR

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SEMA - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
ITCG - INSTITUTO DE TERRAS CARTOGRÁFICAS E GEOCIÊNCIAS
IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Iados e Coordenadas Geográficas

Table with columns: Estação, Vante, Coord. Norte, Coord. Este, Azimute, Distância, Fator Escala, Latitude, Longitude. Includes data for points 1 through 32 and summary statistics for perimeter, area, and remaining area.

Table with columns: G, F, E, D, C, B, A, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 0-PP. Includes coordinates and area calculations for each point.